



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 12353/2021

Brasília, 30 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 38188

IMPTE.(S) : MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS
IMPTE.(S) : MAIA & ANJOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADV.(A/S) : MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS (354374/SP)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Senhor Presidente,

Em retificação ao Ofício nº 12222/2021, encaminhado a Vossa Excelência em 27 de agosto de 2021, esclareço que o prazo para envio das informações, conforme determinado no despacho de 26 de agosto de 2021, é de **48 (quarenta e oito) horas** (não de 10 dias, como equivocadamente constou no expediente).

Acompanham este ofício cópias da petição inicial e do referido despacho.

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

Ministra Rosa Weber
Relatora
Documento assinado digitalmente



MAIA & ANJOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,**

DISTRIBUIÇÃO URGENTE: RISCO DE PERECIMENTO DE DIREITO

Quebra e transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático

MÁRCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito no CPF sob o nº 014.903.377-09 e na OAB/SP sob o nº 354.374, portador da cédula de identidade RG nº 37.989.086-0 SSP/SP (**doc. 01**), em causa própria, e **MAIA & ANJOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.303.016/0001-31 e na OAB/SP sob o nº 17.592, ambos com endereço na Alameda Tocantins, nº 125, sala 3.401, Edifício *West Side*, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-931 (**doc. 02**), vêm, por seus advogados (**doc. 03**), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXIX c/c 102, inciso I, alínea “d”, da Constituição Federal e Lei nº 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido liminar

contra ato ilegal e abusivo praticado pelo Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA** (CPI da Pandemia), Senador Omar Aziz, com endereço para notificação no **Senador Federal**, Praça dos Três Poderes, Anexo I, 6º andar, Brasília/DF, CEP 70165-900, o que faz com fundamento nas razões de fato e de direito aduzidas a seguir.

I. DOS FATOS

O Impetrante **Márcio Luis Almeida dos Anjos** é advogado, sócio da Impetrante **Maia & Anjos Sociedade de Advogados** que atua, preponderantemente, com Direito Tributário e Empresarial na defesa dos interesses de pessoas físicas e jurídicas.

No exercício de suas atividades, no ano de 2018, os Impetrantes iniciaram a prestação de serviços advocatícios tributários para a empresa “*Precisa - Comercialização de Medicamentos LTDA.*”, inscrita no CNPJ sob o nº 03.394.819/0001-79.

Pois bem. Como é de amplo e notório conhecimento, no ano corrente foi criada Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) com o objetivo de apurar, em suma, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil, conhecida como “*CPI da Pandemia*”.

No curso da investigação, restou convocado a prestar depoimento o Sr. Francisco Emerson Maximiliano, sócio da “*Precisa – Comercialização de Medicamentos LTDA.*” por motivos que nada se relacionam com a prestação dos serviços advocatícios realizada pelos Impetrantes.

Em que pese tal situação, no dia 10 de agosto de 2021, o Exmo. Senador Renan Calheiros apresentou os Requerimentos nºs 1312/2021 e 1329/2021 (**docs. 04 e 05**), no âmbito da CPI, com esteio no § 3º, artigo 58, da Constituição Federal e Lei nº 1.579/52, visando a quebra e transferência dos sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático dos Impetrantes, nos seguintes termos:

- i) **TELEFÔNICO, de 2020 até o presente**, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originais e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;
- ii) **FISCAL, de 2018 até o presente**, por meio de dossiê integrado com amparo nos extratos, declarações entre outros documentos fiscais



MAIA & ANJOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

sigilosos¹, bem assim como a disponibilização das notas fiscais emitidas, análise sobre a movimentação financeira, análise comparativa sobre referida movimentação financeira **com relação aos três anos anteriores ao período em questão**, incluindo, ainda, análise comparativa entre os períodos anteriores à pandemia, durante e até a aprovação dos requerimentos e **todos os dados de relacionamento entre os Impetrantes e quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas e relatório de informações financeiras (RIF) junto ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF)**;

iii) **BANCÁRIO, de 2018 até o presente**, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras;

iv) **TELEMÁTICO, de 2020 até o presente**, oficiando-se as empresas Google Brasil Internet Ltda. WhatsApp Inc., Facebook - para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger -, Apple Computer Brasil Ltda, para o fornecimento de todo conteúdo relativo às contas de titularidade dos Impetrantes, de forma ampla, com informações cadastrais, endereços de IPI; registros de conexão; cópia integral de todo conteúdo armazenado; lista de contatos; cópias integrais de mensagens enviadas, recebidas e armazenadas; relações de locais salvos; histórico de pesquisas; informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito; participação em grupo, com nomes, administradores, integrantes; agenda de contatos; comentários, postagens; dentre outros dados e informações.

¹ Extrato PJ ou PF; Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECREDE (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

Ato contínuo, no dia 17 de agosto de 2021, o Exmo. Sr. Senador Renan Calheiros retificou os Requerimentos, aditando-os, para incluir a requisição ao COAF de Relatórios de Inteligência Financeira (**doc. 06**).

Os requerimentos n^{os} 1312 e 1329/2021, foram aprovados pela Comissão Parlamentar de Inquérito em reunião realizada no dia 19 de agosto de 2021 (doc. 07), conforme itens 44 e 48, da ata (doc. 08)², respectivamente, à míngua de fundamentação e sem quaisquer notificações prévias para que os Impetrantes fornecessem informações ou prestassem esclarecimentos.

A quebra dos sigilos dos Impetrantes, todavia, é medida inconstitucional e ilegal, porque:

i) viola o direito à intimidade e a inviolabilidade do sigilo, garantidos pelo artigo 5^o, incisos X e XII, da Constituição Federal;

ii) carece de fundamentação que a justifique, bem assim como de indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal pelos Impetrantes, nos termos do artigo 2^o, da Lei n^o 9.296/1996, violando o dever de fundamentação das decisões, o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, consoante artigo 5^o, LIV, LV, 93, inciso IX, da CF/88, além de alcançar partes que não figuram como investigados e períodos anteriores à finalidade da CPI da Pandemia;

iii) afronta as prerrogativas da advocacia, asseguradas pelo artigo 7^o, incisos I e II, da Lei n^o 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

Sendo assim, com o objetivo de salvaguardar o direito líquido e certo dos Impetrantes, impõe-se o ajuizamento da presente ação mandamental, com pedido liminar, perante esse C. Supremo Tribunal Federal, em face do ato praticado pelo do Exmo. Senador Presidente da CPI da Pandemia, com supedâneo no artigo 102, inciso

² Disponível em < <https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?1&reuniao=10157&codcol=2441> > Acesso em 25/08/2021.

I, alínea “d”, da Constituição Federal³ e jurisprudência pacificada desta Suprema Corte⁴, ante as razões de direito que serão expostas adiante.

II. DO DIREITO

As Comissões Parlamentares, na forma do artigo 58, § 3º, da CF/88, detêm *poderes de investigação próprios das autoridades judiciais* para a *apuração de fato determinado*, estando seus atos sujeitos a controle jurisdicional por este Supremo Tribunal Federal para “*garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos*” (MS 25.668, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento 23/03/2006, DJe 04/08/2006).

Outrossim, os poderes da CPI equivalem àqueles conferidos às autoridades judiciais, não superiores, conforme pacificado pela jurisprudência (HC 80.240, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, julgamento 20/06/2001, DJe 14/10/2005). Isso significa que se sujeitam, igualmente, aos limites formais e substanciais oponíveis aos Juízos, mormente os direitos e garantias constitucionais.

In casu, como dito anteriormente, a CPI da Pandemia determinou a quebra e transferência dos sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático dos Impetrantes.

A quebra dos sigilos, não obstante, viola o direito à intimidade e inviolabilidade das correspondências, comunicações de dados e telefônicas, assegurado pelo artigo 5º, incisos X e XII, da Carta Magna⁵ – sobretudo considerando que não houve

³ “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente: [...]

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;”

⁴ Nesse sentido: MS nº 38.101, Rel. Min. Nunes Marques, julgamento 13/08/2021, DJe 20/08/2021; MS nº 38.020, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento 01/07/2021, DJe 05/07/2021; MS nº 38.962, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento 18/06/2021, DJe 21/06/2021.

⁵ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]

qualquer resistência dos Impetrantes, vez que sequer convocados a prestar informações ou esclarecimentos à CPI.

Como se sabe, a **quebra de sigilo é admitida de modo excepcional e desde que precedida de indicação de causa provável e referência aos fatos concretos** que justifiquem a mitigação dos direitos e garantias fundamentais do **investigado** (que sequer é a condição dos Impetrantes), com amparo no artigo 5º, incisos X e XII e 93, IX, da CF/88, e conforme entendimento pacificado por esta C. Corte:

“É preciso advertir que a quebra de sigilo não se pode converter em instrumento de devassa indiscriminada dos dados – bancários, fiscais e/ou telefônicos – postos sob a esfera de proteção da cláusula constitucional que resguarda a intimidade, inclusive aquele de caráter financeiro, que se mostra inerente às pessoas em geral.

Não se pode desconsiderar, no exame dessa questão, que a cláusula de sigilo que protege os registros bancários, fiscais e telefônicos reflete uma expressiva projeção da garantia fundamental da intimidade – da intimidade financeira das pessoas, em particular -, que não deve ser exposto, enquanto valor constitucional que é (VÂNIA SICILIANO AIETA, ‘A Garantia da Intimidade como Direito Fundamental’, p. 143/147, 1999, Lumens Juris), a intervenções estatais ou a intrusões do Poder Público quando desvestidas de causa provável ou destituídas de base jurídica idônea. [...]

Cumpre rememorar, bem por isso, neste ponto, Senhor Presidente, a advertência desta Suprema Corte, cujo magistério jurisprudencial, ao interpretar o alcance da norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República, reconhece assistir, a qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, o poder de decretar, ‘ex auctoritate propria’, a quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, desde que o faça, no entanto, em ato adequadamente fundamentado, do qual conste a necessária referência a fatos concretos que justifiquem a configuração, ‘hic et nunc’, de causa provável (sequer indicada na espécie em exame), apta a legitimar a medida excepcional da disclosure (RTJ 173/805, Rel. Min. CELSO DE MELLO – RTJ 174/844, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, - RTJ 177/229, Rel. Min. CELSO DE

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;”



MAIA & ANJOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MELLO – RTJ 178/263, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – MS 23.619/DR, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI [...]” (grifos nossos) (STF, MS 25.668-1, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento 23/03/2006, publicação 04/08/2006).

No caso, não há qualquer menção de causa provável ou referência a fatos concretos, mas mera menção a suposições sem quaisquer lastros. Como se denota dos documentos acostados (*vide docs. 04 e 05*), os requerimentos de quebra de sigilo apresentam fundamentação genérica, sem evidenciar efetivamente a relação entre os Impetrantes e o objeto de investigação da CPI:

*“[...] Os depoimentos colhidos até o presente momento, somados às informações e aos documentos disponibilizados a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, A PESSOA DE QUEM SE PEDE A QUEBRA TEM, SEGUNDO APURADO POR MEMBROS DESSA CPI, **GRANDE CORRELAÇÃO – COMERCIAL, BANCÁRIA E FISCAL – COM A EMPRESA PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA. (bem como suas filiais e coligadas), seus sócios, em especial FRANCISCO EMERSON MAXIMIANO.***

Além disso, pelas quebras de sigilos já realizadas por esta Comissão, há registro de passagens de recursos percebidos pela pessoa objeto deste requerimento, com origem na empresa PRECISA – COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA., que passa em entradas e/ou saídas por ML8 SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO, MAIA & ANOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GLOBAL GESTÃO DE SAÚDE S.A., OPT INCORPORADORA IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÍOPRIOS, entre outras (como se observa, por contas de pessoas jurídicas e naturais).

Portanto, trata-se da quebra e transferência de sigilos de figura [sic] atuante junto aos principais investigados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

Sob a alegação única de haver “grande correlação” e “passagens de recursos” com origem na empresa “Precisa”, destituída de quaisquer provas ínfimas, requereu-se e restaram acolhidos os pedidos de quebra de sigilo dos Impetrantes, advogado e sociedade de advogados.



MAIA & ANJOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Destarte, não há fundamentação suficiente e idônea para justificar a excepcional medida de quebra de sigilo, com causa que justifique a medida e demonstração de impossibilidade de obtenção das informações almeçadas por outros meios.

Os Requerimentos de quebra de sigilo aprovados pela CPI não se amparam em nenhum elemento concreto, mas apenas em ilações das autoridades investigadoras. A quebra dos sigilos, portanto, foi estabelecida de modo afrontoso às exigências constitucionais, reiteradas vezes explicitadas pelo STF, para que se legitime tão incisiva interferência sobre os direitos fundamentais por pessoas que sequer são investigados da CPI.

A “justificativa”, que se contenta com afirmações genéricas de supostas relações entre pessoas e empresas, desprendidas de mínima base fática, que não revela causa provável, que não se importa em mostrar a necessidade real da providência, é nula devendo ser cassada pelo Tribunal, na linha da sua própria jurisprudência.

Nesse sentido, o artigo 2º, da Lei nº 9.296/1996, que disciplina as hipóteses de mitigação do direito constitucional à intimidade:

“Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.” (grifos nossos)

Destarte, em linha com o entendimento uníssimo desta Suprema Corte, a quebra de sigilo das pessoas formalmente investigadas, exige a presença de indícios razoáveis de autoria e participação direta em infração penal sujeita à pena de reclusão e cuja prova não se possa ser obtida por outro meio.



MAIA & ANJOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Sobreleva pontuar que **os Impetrantes não são investigados** e jamais foram citados pelos Senadores ou depoentes durante todas as oitivas da CPI⁶ (*vide doc. 08*) - o que é de se esperar vez que não há quaisquer fundamentos para que os atos de investigação os atinjam, como já destacado.

Ademais, **não houve qualquer notificação para que fossem colhidos seus depoimentos ou apresentados esclarecimentos e documentos acerca da relação profissional e as movimentações financeiras** com a investigada.

Ainda, não há qualquer menção a eventual tipo penal praticado, em tese, pelos Impetrantes, corroborando a afronta ao artigo 2º, da Lei nº 9.296/96.

Outrossim, **a quebra dos sigilos dos Impetrantes carece de demonstração de pertinência temática com o objeto da CPI da Pandemia e sua necessidade.**

Isto porque, o escopo da CPI da Pandemia é a apuração das ações ou omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia da COVID-19 e eventuais desvios de recursos, conforme Requerimentos nº 1371/2021 e 1372/2021, aprovados pelo Exmo. Senador Presidente do Senado Federal, Rodrigo Pacheco, após decisão proferida pelo I. Ministro Luís Roberto Barroso nos autos do MS 37.760.

Conforme resumo da finalidade da CPI apresentada no endereço eletrônico do Senado Federal:

“Apurar, no prazo de 90 dias, as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas com a ausência de oxigênio para os pacientes internados; e as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos

⁶ Nesse sentido, mencionamos as notas taquigráficas do depoimento do Sr. Francisco Emerson Maximiano, sócio da Precisa - Comercialização de Medicamentos LTDA., disponível em < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/10157> > Acesso em 24/08/2021.



MAIA & ANJOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela Pandemia do Coronavírus "SARS-CoV-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à Pandemia da Covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios."⁷

Nesse contexto, a mera existência de relação comercial com a empresa investigada *Precisa - Comercialização de Medicamentos LTDA.*, por si só, não basta para justificar a quebra dos sigilos, sem quaisquer aspectos de vinculação à finalidade da CPI da Pandemia.

Admitir o contrário permitiria que toda e qualquer pessoa que tenha estabelecido conexão, da natureza que for, com uma pessoa investigada sofresse devassa ampla e indiscriminada, tornando letra morta as garantias constitucionais e legais.

Ora, Nobres Ministros, o escrutínio da intimidade e privacidade dos Impetrantes é desamparado de fatores que minimamente denotem relação com os fatos investigados, quanto à pandemia. Os Impetrantes atuam na defesa dos interesses jurídicos de seus clientes, com ênfase no âmbito Tributário e Empresarial, não possuindo nenhuma relação com o Governo Federal, Ministério da Saúde ou qualquer relação com a negociação de vacinas, o que tampouco justificou os requerimentos de quebra de sigilos.

A ruptura da privacidade de dados dos Impetrante não pode ser requerida de maneira genérica, indiscriminada, sem que seja especificada causa provável de envolvimento nos supostos atos irregulares e, ainda, sem que seja demonstrada a real necessidade e utilidade da medida para o prosseguimento das investigações.

Ora, não há justificativas de que o acesso aos registros de comunicações telefônicas e telemáticas, movimentações bancárias e fiscais dos Impetrantes contribuiriam na investigação da CPI da Pandemia.

⁷ Disponível em < <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2441> > Acesso em 25/08/2021.



MAIA & ANJOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Em caso semelhante ao dos presentes autos, o I. Ministro Dias Toffoli deferiu medida liminar para suspender os efeitos da decisão que aprovou a quebra de sigilo no âmbito da CPI da Pandemia:

“[...] Não houve demonstração objetiva de uma causa provável a justificar a ruptura da esfera da intimidade do impetrante, indicação de fatos que demonstrem que ele tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de condutas a serem investigadas, indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva que os dados e informações buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação.

Nesse contexto é assente que “as Comissões Parlamentares de Inquérito são dotadas de poder investigatório, ficando assentado que devem elas, a partir de meros indícios, demonstrar a existência concreta de causa provável que

legitime a quebra do sigilo” (MS nº 24.217/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Correa, DJ de 18.10.2002) Desse modo, a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar de inquérito depende da indicação concreta de causa provável de envolvimento nos supostos atos irregulares e não pode se fundamentar genericamente em razão do cargo ocupado por aquele que tem seus dados devassados, como ocorre no caso. [...]”

(STF, MS 37.962, Rel. Min. Dias Toffilo, julgado 18/06/2021, DJe 21/06/2021)

Destarte, como no precedente citado, os requerimentos de quebra de sigilo ora contestados quedaram-se inertes na: (i) indicação e individualização das condutas a serem apuradas; (ii) apresentação indícios de autoria e materialidade, ainda que no âmbito civil; (iii) explicitação da utilidade e conveniência das medidas para a verificação de eventuais suspeitas de ilicitude que sequer foram exploradas nos maledicentes requerimentos.

Portanto, as quebras de sigilo determinadas em desfavor dos Impetrantes não têm relação alguma com o “fato determinado” investigado pela CPI da Pandemia, o que induz à nulidade da referida decisão, por violação ao artigo 58, § 3º da Constituição Federal.

Não bastasse isso, a devassa pretendida extrapola os limites necessários à sua motivação – apuração no âmbito da CPI da Pandemia – tanto em abrangência quanto em lapso temporal.

No que concerne à extensão, a quebra dos sigilos é tão vasta e genérica que alcança praticamente toda a base de dados e registros privados dos Impetrantes, sem qualquer delimitação de quais dados devem ser transferidos e, sobretudo, sob qual finalidade a CPI pretende esses acessos e sua pertinência para a investigação das “ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia e eventuais desvios de recursos direcionados a esse combate”.

Nessa senda, veja-se parte da descrição dos dados perquiridos nos Requerimentos de quebra de sigilos:

"[...] d.1) telemático, de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538- 133, São Paulo/SP), para que forneça:

- *Dados cadastrais;*
- *Registros de conexão (IPs)*
- *Informações de Android (IMEI)*
- *Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Drive, incluindo o backup do WhatsApp;*
- *Cópia integral de todo conteúdo armazenado no Google Fotos, com os respectivos metadados (EXIF);*
- *Lista de contatos vinculados as contas mencionadas, com números de telefones e nomes;*
- *Cópia integral de todas as mensagens (Gmail) enviadas/recebidas/armazenadas (rascunhos e lixeira), com seus anexos, em formato originalmente salvo pelo usuário, preservando a estrutura de diretórios criada pelo mesmo;*
- *Cópia integral de todas as mensagens enviadas, recebidas e armazenadas, conteúdos multimídias (fotos, vídeos, áudios) e qualquer outro anexo compartilhado através do sistema de troca de mensagens instantâneas Hangout;*
- *Localizações pretéritas e atuais do uso da(s) conta(s) (Location History), incluindo localizações geográficas específicas, por meio de GPS, Bluetooth ou sinal Wi-Fi;*
- *Relação dos locais salvos no GOOGLE MAPS e demais dados armazenados no aplicativo;*
- *Os históricos de pesquisas realizadas pelo usuário do dispositivo, incluindo pesquisas no Google Maps;*



MAIA & ANJOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

- *Informações de pagamento, incluindo dados dos cartões de crédito (operadoras);*
- *Listagem das redes WI-FI acessadas pelas contas indicadas;*
- *Informações dos aplicativos baixados e instalados no Google Play;”*

Em que medida tais informações e dados poderão contribuir para as investigações objeto da investigação da CPI da Pandemia? Além da ausência de justificação para tal intento, é flagrantemente descabida tamanha afronta às garantias fundamentais causada pela devassa de informações pessoais e privadas dos Impetrantes.

Em linha com o aduzido, o I. Ministro Nunes Marques proferiu recentemente decisão deferindo medida liminar para sustar a quebra de sigilos decretada pela CPI da Pandemia, que padecia de ilegalidades tal qual no presente caso, senão vejamos:

“[...] Há relevante fundamento para a suspensão do ato que deu motivo ao pedido deduzido na presente impetração; e a medida pleiteada resultará ineficaz, acaso deferida apenas após a efetivação das quebras de sigilo, as quais podem ocorrer a qualquer instante.

Embora seja possível a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático por deliberação de Comissão Parlamentar de Inquérito (E. g.: MS 23556, Relator OCTAVIO GALLOTTI, Tribunal Pleno, julgado em 14/09/2000, DJ 07-12-2000 PP-00007 EMENT VOL-02015-02 PP-00342), é certo que a jurisprudência do Tribunal tem declarado viável o controle judicial dessas deliberações, notadamente para avaliar se existe fundamentação adequada para a quebra do sigilo. [...]

Os julgados do Tribunal também têm enfatizado que a quebra de sigilo, seja ele fiscal, bancário ou de comunicações, precisa apresentar-se de modo proporcional ao fim a que se destina, sendo vedada a concessão de devassa indiscriminada da vida privada do investigado. [...]

Este último ponto precisa ser devidamente ressaltado porque, nos tempos que correm, o modo de vida das pessoas está cada vez mais ligado ao uso de tecnologias das comunicações.

Os computadores pessoais e telefones inteligentes (smartphones) servem, na atualidade, para comunicações e registros os mais diversos, desde aspectos ligados aos chamados dados sensíveis (dados pessoais sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou



MAIA & ANJOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico), que a princípio não apresentam nenhum interesse para investigação parlamentar, às questões ligadas ao trabalho e aos negócios essas, sim, de possível interesse para uma CPI.

A grande convergência de informações para esses mecanismos implica o dever, por parte das autoridades investigativas, de minimizar o acesso aos dados privados do investigado, pessoa física ou jurídica, limitando-se ao estritamente necessário para a investigação, sob pena de ferimento irreparável do direito à intimidade e à privacidade.

O direito fundamental à privacidade (CF, art. 5, X), como tal entendido “o direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular”

(RODOTÁ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Tradução Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda, p. 15), está na ordem do dia das discussões constitucionais justamente pela circunstância de que as tecnologias da informação têm induzido a hiperdocumentação do dia a dia das pessoas, desde os menores atos domésticos até às suas movimentações físicas e às manifestações públicas em redes sociais; isso, associado à facilidade de manipulação e recuperação das informações a partir de dados, por meio de mecanismos apropriados, deixa vulneráveis aspectos sensíveis da vida íntima dos cidadãos e das empresas.

Nesse contexto, a quebra de sigilo das comunicações deve ser medida excepcionalíssima, e, ainda mais, deve recair sobre o mínimo possível para o desenvolvimento da investigação (seja ela judicial ou legislativa). A Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD, aliás, embora não se dirija especificamente à disciplina das medidas de investigação, deixou claro, no art. 4º, § 1º, que tais medidas devem sempre ser proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na própria LGPD. [...]

Verifica-se, pela leitura do citado requerimento (em especial das partes sublinhadas), que não há um foco definido previamente para a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático. A medida é ampla e genérica, atingindo, o mais das vezes, todo o conteúdo das comunicações privadas e dos dados fiscais da impetrante.

Em todos os ofícios expedidos pela CPI, o pedido de fornecimento de documentos e informações engloba o período de 01/01/2019 a 31/05/2021 (mas a CPI diz respeito às possíveis ações irregulares do



MAIA & ANJOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

autor no âmbito das políticas de combate à pandemia de Covid-19, que apenas chegou ao Brasil em 2020).

Os pedidos de listas inteiras de contatos, com as respectivas fotos trocadas, por exemplo, representam manifesto risco de violação injustificada da privacidade não apenas da impetrante, mas também desses terceiros também, que sequer são investigados.

O caso, assim, enquadra-se perfeitamente naquela ideia de devassa, a que se referiram os precedentes do Tribunal, que citei há pouco. Em casos análogos, já houve outras decisões do próprio Supremo Tribunal Federal impedindo a violação de sigilos requerida sem pertinência com fatos concretos e com violação do princípio da razoabilidade: MS 25.812, Ministro César Peluso; e MS 25.668 MC, Ministro Celso de Mello. [...]

Quanto ao primeiro fundamento, evidentemente **é incabível a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático da impetrante: a) não se apontou o ato ou atos que se quer provar, e, b) que ilegalidades teriam sido cometidas pela empresa investigada.**

Melhor sorte não tem o segundo fundamento para se determinar a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático da impetrante: a) não há congruência entre os motivos de instalação da CPI e aquele que se quer apurar (existência de contrato de terceirização relativos a disparo em massa de mensagens); b) se o fundamento da CPI é apurar omissões, ações e responsabilidades do Governo Federal, Estadual e Municipal, bem como de administradores públicos, na prevenção e combate à Pandemia da COVID-19, não se justifica a requisição de contratos e documentos expedidos antes do aparecimento da doença no Brasil, ou seja, anteriores a 2020. [...]

Uma coisa é o parlamentar atribuir retoricamente, por meio de discursos e alocações públicas, a um ou a alguns agentes do governo, certos danos ocasionados à população. Isso faz parte do jogo político normal e o parlamentar tem imunidade para manifestar o seu pensamento nesse sentido, sem ter de demonstrar que a sua fala aponta as condicionantes jurídicas específicas para a caracterização da responsabilidade civil ou penal. Outra coisa, totalmente diferente, é uma Comissão Parlamentar de Inquérito (que deve agir, ao tomar medidas cautelares, segundo os padrões próprios de uma autoridade judiciária, conforme art. 58, §3º da Constituição Federal), expedir ordem de quebra de sigilos bancário, fiscal e telemático de uma empresa, sem expor de maneira clara em qual ilicitude ela teria incorrido, e, ademais, tentando estabelecer uma

relação de causalidade de ilicitude remotíssima, realização de contratos de terceirização com vistas à contratação de empresas para fins de realização de disparos de mensagens em massa, mormente quando não se aponta o teor das mensagens que teriam sido enviadas. [...]

Além disso, também não há a menção ao menor indício de dolo dirigido à consumação de qualquer crime ou mesmo ilícito civil ou administrativo, por parte da impetrante ou de seus dirigentes.

É precipitada e sem base jurídica, com a devida vênia, a quebra ampla dos sigilos bancário, fiscal e telemático da impetrante com base na ilação preliminar, sustentada não se sabe em que depoimentos ou documentos, que supõe a ocorrência de disparos em massa de mensagens, por empresas contratadas pela impetrante.

O risco de perecimento do direito invocado em razão do decurso do tempo decorre da iminência da concretização dos resultados do ato coator, com a efetivação das medidas de violação do sigilo que a presente ação busca obviar.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento na primeira parte do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009, defiro a liminar para determinar a suspensão da deliberação, havida no âmbito da assim chamada Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, que determinou a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telemático da impetrante.” (grifos nossos)

(STF, MS 38.006, Rel. Min. Nunes Marques, decisão de 28/06/2021, DJ 30/06/2021).

Por outro lado, no que concerne ao lapso temporal, há evidente excesso na pretensão de alcançar dados anteriores à pandemia, causa das apurações da CPI em questão.

É fato notório que a pandemia causada pelo Coronavírus foi deflagrada no ano de 2020, sendo reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em março do mesmo ano⁸. **Ainda assim, o ato coator acolheu a quebra dos sigilos fiscal e bancário a partir de 2018 até a presente data.**

⁸ Disponível em < <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19> > Acesso em 25/08/2021.



MAIA & ANJOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Assim, na remota hipótese de serem admitidas a quebra e transferência de sigilos, impõe-se, ao menos, sua delimitação temporal ao período objeto da CPI da Pandemia, conforme vêm decidindo os I. Ministros dessa Corte:

“[...] As medidas que persistem – quebra de sigilo bancário e fiscal – devem ser restritas ao período pandêmico, limitando-se as restrições à privacidade da impetrante ao que é estritamente necessário. Caso confirmadas as movimentações, podem-se cogitar eventuais novas medidas a fim de verificar a causa e a irregularidade das transações. Há, pois, probabilidade na alegação de ilegalidade no ato impugnado. Há, ainda, perigo de dano irreparável caso a medida seja efetivada e dados sigilosos do impetrante sejam levantados.

*Em face do exposto, **com fundamento no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009 c/c art. 203, § 1º, do RISTF, defiro parcialmente o pedido liminar para determinar a suspensão da deliberação da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, do dia 3 de agosto de 2021, referente à quebra dos sigilos telefônico e telemático da impetrante integralmente, bem como da quebra dos sigilos fiscal e bancário referentes ao período anterior à pandemia.**” (grifos nossos) (STF, MS 38.127, Rel. Min. Edson Fachin, decisão de 06/08/2021, DJ 18/08/2021).*

“[...] Por outro lado, observo que os itens referentes a quebra dos sigilos fiscal e bancário indicam como intervalo temporal de interesse o período de “abril de 2016 até o presente”. Considerando que o objeto da CPI consiste na apuração de “ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia de Covid-19” e que esse evento sanitário teve início, no Brasil, em 2020, parece-me que as informações a serem acessadas pela Comissão devem se restringir ao período de abril de 2020 em diante.”

(STF, MS 38.130, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão de 06/08/2021, DJe 12/08/2021).

Por derradeiro, a quebra do sigilo dos Impetrantes viola as prerrogativas da advocacia de sigilo na comunicação do advogado, inserta no artigo 133, da CF/88, segundo o qual, “o advogado é indisponível à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei”.

Nesse diapasão, a Lei nº 8.906, que dispõe sobre o Estatuto da OAB, assegura a inviolabilidade do advogado, seu escritório ou local de trabalho, bem como instrumentos de trabalho, correspondência escrita, telefônica e telemática relativas ao exercício da advocacia, *in verbis*:

“Art. 7º São direitos do advogado: [...]

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008) [...]”

A quebra dessa inviolabilidade é admitida apenas na hipótese prevista no § 6º, do mesmo dispositivo, senão vejamos:

“Art. 7º. [...]”

*§ 6º **Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado**, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em **decisão motivada**, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, **a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.** (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008)” (grifamos)*

A constitucionalidade dessa inviolabilidade já restou chancelada por este E. STF, no julgamento da ADI 1.127, reconhecendo que “*A inviolabilidade do escritório ou do local de trabalho é consectário da inviolabilidade assegurada ao advogado no exercício profissional*” (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 10/06/2010).

No caso em análise, o simples exercício lícito e regular da profissão não pode ser considerado como justificativa para a quebra dos sigilos telefônicos e telemáticos, sob pena de grave violação da prerrogativa do exercício da advocacia.



MAIA & ANJOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ao afastar o sigilo dos Impetrantes, se terá acesso a todos os dados fiscais e bancários do escritório de advocacia, bem como a relação de seus clientes, seus dados e informações sigilosas e sem quaisquer vínculos com os investigados pela CPI, valores de honorários recebidos, o que viola frontalmente as suas prerrogativas de advogado.

Assim, resta evidente a violação também às prerrogativas da advocacia, a impor a concessão da segurança para anular os Requerimentos nº 1312 e 1329/2021, aprovados no âmbito da CPI da Pandemia, bem como todos os atos praticados em sua decorrência.

III. DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

Nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, são pressupostos autorizadores da concessão de medida liminar em mandado de segurança: a relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final (*periculum in mora*).

O primeiro requisito, *fumus boni iuris*, restou demonstrado na exordial., ante a violação aos artigos 5º, incisos X e XII c/ artigo 93, inciso IX, CF/88, artigo 2º, da Lei nº 9.296/1996 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94.

O Supremo Tribunal Federal tem uníssona jurisprudência no sentido de que a quebra deve ser precedida, sempre, da indicação de causa provável e da referência a fatos concretos, a fim de garantir a correta fundamentação do ato restritivo. Nesse sentido:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - INADMISSIBILIDADE - CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE - CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DO ATO DE "DISCLOSURE" - INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO.



MAIA & ANJOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO INVÁLIDO DE NULIDADE.

- A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apóia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República. Precedentes. Doutrina. [...]

O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes. Doutrina. Precedentes.” (grifos nossos)

(STF, MS 25.668, Rel. Min. Celso de Melo, Tribunal Pleno, julgamento 23/03/2006, DJ 04/08/2006)

Por outro lado, o *periculum in mora* está presente, pois o ato coator iminente de ser praticado - vez que oficiados os órgãos e instituições para cumprimento no prazo de 5 dias úteis -, é irreversível e tornará ineficaz a sentença proferida em sede de cognição exauriente. Outrossim, trará evidente dano irreparável à imagem dos Impetrantes, maculando sua reputação perante seus clientes e toda a sociedade.

Impende observar que no mesmo contexto, os I. Ministros deste E. Tribunal têm deferida medidas liminares, conforme precedentes:

“Mandado de Segurança. Comissões Parlamentares de Inquérito. Órgãos essenciais à dinâmica do Estado Democrático de Direito. Atividade fiscalizatória insita ao Poder Legislativo. Controle, pela minoria Parlamentar, da licitude dos atos praticados pela maioria e dos atos efetivados pelo Poder Executivo. A expressão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, apesar de sua manifesta atecnia, significa, nos termos da jurisprudência desta Casa, possuírem as CPI's os mesmos poderes instrutórios titularizados pelos Juízes na fase de instrução processual. Evidencia, ainda, aplicarem-se às CPI's os mesmos condicionamentos que o Poder Judiciário deve observar. Dever



MAIA & ANJOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*de fundamentação das decisões que se espraia a todas as esferas de poder. Motivação dos atos praticados pelas CPI's. Possibilidade de as CPI's, por poder próprio, determinarem a quebra de sigilos. Precedentes. CPI-Pandemia. **Fundamentação deficiente. Premissa fática, aparentemente, equivocada. Liminar deferida.**” (grifos nossos) (STF, MS 38.020, Rel. Min. Rosa Weber, decisão de 01/07/2021, DJ 05/07/2021).*

“[...] Por outro lado, o certo é que deferimento de medida liminar, em mandado de segurança, somente se justifica em face de situações que atendam aos pressupostos constantes do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, ou seja, existência de fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida.

Ausente a simultânea presença de ambos esses pressupostos, não se mostra recomendável a concessão da pretendida medida liminar.

Com efeito, da justificativa apresentada no requerimento nº 747, de 2021, pelo Senador Alessandro Vieira para a determinação da quebra do sigilo das comunicações e dados telemáticos do impetrante, extrai-se:

[...]

Não houve demonstração objetiva de uma causa provável a justificar a ruptura da esfera da intimidade do impetrante, indicação de fatos que demonstrem que ele tenha agido de forma a atrair sobre si o ônus decorrente da investigação, individualização de condutas a serem investigadas, indícios que tenha praticado quaisquer condutas ilícitas ou demonstração objetiva que os dados e informações buscados teriam utilidade para veicular o desenrolar da investigação.

Nesse contexto é assente que “as Comissões Parlamentares de Inquérito são dotadas de poder investigatório, ficando assentado que devem elas, a partir de meros indícios, demonstrar a existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo” (MS nº 24.217/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Correa, DJ de 18.10.2002)

Desse modo, a decretação de quebra de sigilo por comissão parlamentar de inquérito depende da indicação concreta de causa provável de envolvimento nos supostos atos irregulares e não pode se fundamentar genericamente em razão do cargo ocupado por aquele que tem seus dados devassados, como ocorre no caso. [...]

Ressalte-se, por fim, que a aprovação da quebra do sigilo pelos membros da CPI ocorreu em sessão realizada em 10.6.21, motivo pelo qual a medida pode ser implementada a qualquer momento, o que atrai



MAIA & ANJOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

a possibilidade de ineficácia da ordem de segurança posteriormente concedida.

Assim, da perspectiva desse juízo provisório, concluo haver razoabilidade jurídica na pretensão do impetrante.

Ante o exposto, defiro a medida liminar para suspender os efeitos do ato que aprovou o requerimento n.º 00747/21 e autorizou a quebra de sigilo das comunicações e dados telemáticos do impetrante, até a conclusão do exame do mérito neste writ.” (grifos nossos)

(STF, MS 37.962, Rel. Min. Dias Toffoli, decisão de 18/06/2021, DJe 21/06/2021).

Na remota hipótese de não ser integralmente deferida a medida liminar, o que se cogita somente em homenagem ao princípio da eventualidade, requer-se seja a quebra de sigilo limitada aos dados e informações relacionadas à investigada pela CPI da Pandemia (*Precisa - Comercialização de Medicamentos LTDA.*).

Em qualquer hipótese, tendo em vista o reiterado vazamento de informações no âmbito da CPI da Pandemia, pugna seja vedada expressamente a divulgação e/ou utilização de quaisquer dados ou informações, bem como determinado o acesso restrito a tais dados somente aos parlamentares que participam da comissão em reunião secreta e quando pertinente ao objeto da apuração, nos moldes do artigo 144, do Regimento Interno do Senado Federal, em especial em seu parágrafo único:

“A inobservância do caráter secreto, confidencial ou reservado, de documentos de interesse de qualquer comissão sujeitará o infrator à pena de responsabilidade, apurada na forma da lei”.

Dessa forma, impõe-se a concessão da medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar a imediata suspensão da eficácia da decisão proferida pela CPI da Pandemia, na sessão realizada em 19 de agosto de 2021, no que tange aos Requerimentos n.ºs 1312/2021 e 1329/2021, que decretou a quebra dos sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático, assegurando a inviolabilidade da intimidade e dados dos Impetrantes e seus clientes.

IV. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se seja:

i) DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR, *inaudita altera parte*, para suspender a quebra e transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático dos Impetrantes, aprovada pela CPI da Pandemia no Senado Federal em 19 de agosto de 2021;

ii) subsidiariamente, restrita a quebra de sigilo aos dados e informações relacionadas à investigada pela CPI da Pandemia (*Precisa - Comercialização de Medicamentos LTDA.*), e bancário e fiscal do período posterior a 20 de março de 2020, bem assim como assegurando a inviolabilidade em relação aos demais clientes dos Impetrantes,

iii) em qualquer hipótese, expressamente vedada qualquer divulgação e/ou utilização de dados, documentos ou outras informações, sob pena de responsabilização pessoal, bem como determinado que os dados obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito sejam mantidos sob a guarda do Presidente da Comissão e o acesso restrito somente aos parlamentares que participam da comissão em reunião secreta e quando pertinente ao objeto da apuração, nos moldes do artigo 144, do Regimento Interno do Senado Federal;

iv) NOTIFICADA a Autoridade Coatora para o imediato cumprimento da liminar e, subseqüentemente, preste as informações no prazo legal;

v) INTIMADA a Procuradoria-Geral da República para que opine no prazo legal;

vi) ao final, **CONCEDIDA A SEGURANÇA EM DEFINITIVO**, confirmando-se a medida liminar anteriormente deferida, para declarar a nulidade do ato coator praticado pelo Exmo. Sr. Senador Federal Presidente da CPI da Pandemia do Senado Federal, de quebra e transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático dos Impetrantes;

vii) subsidiariamente, restrita a quebra de sigilo aos dados e informações relacionadas à investigada pela CPI da Pandemia (*Precisa - Comercialização de Medicamentos LTDA.*), e bancário e fiscal do período posterior a 20 de março de 2020, bem assim como assegurando a inviolabilidade em relação aos demais clientes dos Impetrantes, e vedada qualquer divulgação e/ou utilização de dados, documentos ou outras informações, sob pena de responsabilização pessoal, determinado que os dados obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito sejam mantidos sob a guarda do Presidente da Comissão e o acesso restrito somente aos parlamentares que participam da comissão em reunião secreta e quando pertinente ao objeto da apuração, nos moldes do artigo 144, do Regimento Interno do Senado Federal;

viii) na hipótese de já ter sido quebrado o sigilo e o material compartilhado com a CPI, determinada a destruição dos materiais recebidos e compartilhada a informação de quaisquer servidores ou parlamentares que tiveram acesso ao material sigiloso.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por oportuno, requer que todas as futuras publicações e intimações pertinentes ao presente feito sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado **Márcio Luis Almeida dos Anjos**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 354.374**, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do CPC.

Termos em que, pede deferimento.

De Barueri/SP para Brasília/DF, 25 de agosto de 2021.



Márcio Luis A. dos Anjos
OAB/SP nº 354.374



Ruy Fernando Cortes de Campos
OAB/SP nº 236.203

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.188 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
IMPTE.(S) : **MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS**
IMPTE.(S) : **MAIA & ANJOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
ADV.(A/S) : **MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. QUEBRA DE SIGILOS. PEDIDO DE INFORMAÇÕES.

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Marcio Luis Almeida dos Anjos e por Maia & Anjos Sociedade de Advogados contra atos praticados pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (CPI-Pandemia), consistentes na determinação de quebra de sigilo telefônico, telemático, fiscal e bancário dos impetrantes, diante da aprovação dos Requerimentos nºs 1.312/2021 e 1.329/2021.

2. Em brevíssimo resumo, alega-se que tal determinação é ilegal, pois: (i) não foram realizadas diligências prévias à decretação das medidas invasivas; (ii) a quebra teria extensão desproporcional, ferindo o direito à intimidade, e seria desarrazoada, pois ausente demonstração da sua necessidade a partir de elementos de prova colhidos anteriormente; (iii) a quebra de sigilo apenas se legitimaria, nos termos do art. 2º da Lei 9.296/96, requisitos não preenchidos no caso concreto; (iv) violadas as prerrogativas do advogado previstas no art. 7º, II, da Lei 8.906/94; (v) a decisão parlamentar não se teria apoiado em causa provável, tampouco feito referência a fatos concretos; (vi) não motivadas devidamente as medidas invasivas decretadas que devem observar, tal como as

MS 38188 MC / DF

autoridades judiciais, a mesma fundamentação específica e exauriente; (vii) ausente pertinência entre o objeto de investigação pela CPI e as quebras impostas; (viii) a amplitude da ordem ultrapassa o período de abrangência da Pandemia; e (ix) manifesta a desproporcionalidade e a irrazoabilidade das medidas.

3. Deduzidos os seguintes pedidos:

(i) em liminar, a suspensão da eficácia dos atos tidos como coatores; sucessivamente, a restrição da *quebra de sigilo aos dados e informações relacionadas à investigada pela CPI da Pandemia (Precisa - Comercialização de Medicamentos LTDA.)*, e bancário e fiscal do período posterior a 20 de março de 2020, bem assim como assegurando a inviolabilidade em relação aos demais clientes dos Impetrantes; e, ainda, seja vedada qualquer divulgação e/ou utilização de dados, documentos ou outras informações, sob pena de responsabilização pessoal, bem como determinado que os dados obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito sejam mantidos sob a guarda do Presidente da Comissão e o acesso restrito somente aos parlamentares que participam da comissão em reunião secreta e quando pertinente ao objeto da apuração, nos moldes do artigo 144, do Regimento Interno do Senado Federal;

e (ii) no mérito, a concessão da ordem, para declarar a nulidade do ato coator praticado pelo Exmo. Sr. Senador Federal Presidente da CPI da Pandemia do Senado Federal, de quebra e transferência de sigilos telefônico, fiscal, bancário e telemático dos Impetrantes, sucessivamente, a confirmação da medida cautelar nos termos acima explicitados.

4. Autos conclusos em meu gabinete em 26.8.2021, às 18h02min.

É o relatório.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como medida prévia ao exame da liminar.

Cientifique-se a União, por seu órgão de representação judicial, a fim de que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

MS 38188 MC / DF

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2021.

Ministra Rosa Weber

Relatora



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício eletrônico nº 12222/2021

Brasília, 27 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador OMAR AZIZ
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI da Pandemia

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança nº 38188

IMPTE.(S) : MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS
IMPTE.(S) : MAIA & ANJOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADV.(A/S) : MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS (354374/SP)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(Processos Originários Cíveis)

Senhor Presidente,

A fim de instruir o processo em epígrafe, solicito informações, no prazo de 10 dias, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Informo que os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: malote digital, fax (61- 3217-7921/7922) e Correios (Protocolo Judicial do Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes s/n, Brasília/DF, CEP 70175-900).

Atenciosamente,

Ministra ROSA WEBER
Relatora
Documento assinado digitalmente